

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**I .DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, sendo composta de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente no país.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Milhã, situada na Avenida Dr. Wilson S/N.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas exerce atribuições de fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o controle dos atos do Poder Executivo, articulação e interesses, como também a prática dos atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa diz respeito à elaboração de leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitando-se a Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle político-administrativo refere-se aos agentes políticos do Município – Prefeito e Vereadores – e a fiscalização financeira e orçamentária será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - A função de articulação e coordenação de interesse consiste em detectadas as necessidades públicas sobre as quais lhe falece competência para a decisão de tomada de providências, promover sugestões junto aos demais Poderes Públicos, em

qualquer nível ou oferta, sugerindo sugestões adequadas visando o desenvolvimento do Município.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação do seu pessoal e a estruturação e direção de seus serviços e auxiliares.

## **A .CAPÍTULO I**

### **DA INSTALAÇÃO DA CAMARA E**

### **POSSE DOS VEREADORES**

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10:00 horas em sessão especial de instalação, independente do número, sobre a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

§ 2º - No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente da sessão, que de pé com todos os presentes fará o seguinte juramento : “PROMETO CUMPRIR COM DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO,

OBSERVANDO ÀS LEIS DO PAÍS, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, TRABALHANDO PELO SEU ENGRANDECIMENTO”. Ato contínuo, procedida à chamada, cada Vereador novamente, de pé, confirmará o compromisso, declarando: “SIM, EU PROMETO”.

## **B .CAPÍTULO III**

### **DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 5º - O prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão de instalação da Câmara.

§ 1º - O Presidente da sessão nomeará uma comissão de 3 (três) Vereadores para receber o Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, à entrada do edifício e, introduzi-los no recinto, onde tomarão acento à Mesa. O Prefeito ficará à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à esquerda.

§ 2º - A Mesa, os Vereadores e os presentes ficarão de pé, ao entrarem no recinto, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 6º - O Presidente comunica, neste momento, que o Prefeito vai prestar o compromisso solene de posse, conforme estabelece o Art. 86 da Lei Orgânica do Município, à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O compromisso de posse previsto neste artigo será prestado perante a Câmara Municipal, nos seguintes termos:

**“PROMETO CUMPRIR, DEFENDER E MANTER A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, A DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, OBSERVANDO AS SUAS LEIS E DESEMPENHAR A PROIBIDADE**

AS FUNÇÕES DE PREFEITO E PROMOVER O BEM ESTAR COLETIVO”.

Art. 7º - Ao final de solenidade, os empossados se retirarão, acompanhados à porta do porta edifício-sede do Poder Legislativo pela mesma Comissão que os houver recebido.

## **C . CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 8º - As sessões ordinárias se realizarão as Quartas-feiras, a ter início às 19:00 horas. Sendo a Quarta-feira da segunda semana e da quarta semana do mês.

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 1º de Janeiro a 30 de Junho e o segundo de 1º de Agosto a 30 de Novembro.

Parágrafo Único - No período de recesso legislativo, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por convocação do Prefeito ou em caso de calamidade pública ou motivo de força maior.

Art. 10º – As sessões da Câmara deverão se realizar em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nelas as que se realizarem fora dele.

*Art. 8º Modificado Pelo Projeto de Resolução Nº 004/2012*

*Art. 9º Modificado Pelo Projeto de Resolução Nº 005/2012*

§ 1º - Na real impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que inviabilize a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em local adequado, por decisão do Presidente da Câmara e dos integrantes do Poder Legislativo.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto do Poder Legislativo, desde que se comprove a sua necessidade.

Art. 11 – As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 12 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O Vereador se considerar-se-á presente a sessão, desde que venha assinar o livro de Presença até o início da Ordem do Dia, bem como participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

Art. 13 - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara; ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Nas sessões extraordinárias a Câmara municipal somente deliberará a qual for convocada.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias terão duração máxima de 3 (três) horas, e serão realizadas em qualquer dia e hora.

*Art. 13 Modificado Pelo Projeto de Resolução Nº 006/2012*

§ 3º - A convocação para as sessões extraordinárias, sempre que possível, será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da câmara, em reunião. Em, outros casos, a Presidência determinará a comunicação através dos meios convenientes.

§ 4º - O Vereador que faltar a convocação para as Sessões Extraordinárias e Solenes sem justa causa comprovada, terá o valor do seu subsídio reduzido proporcionalmente, exceto nos períodos de recesso.

Art. 14 - O voto das sessões da Câmara será secreto nas eleições da Mesa, nas deliberações sobre as contas e vetos do Prefeito ou quando a matéria importante exigir, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta.

Art. 15 – Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar, mas poderão abster-se de fazê-lo nos assuntos se seu interesse particular.

Art. 16 – Quando convocado, o Prefeito comparecerá as sessões da Câmara para prestar informações que lhe foram solicitadas.

Art. 17 – Cabe ao Prefeito, se assim o desejar, expor pessoalmente assunto de interesse público. A Câmara receberá em sessão designada com antecedência.

## **D . CAPÍTULO V**

### **DA MESA DA CÂMARA**

Art. 18 – Após a solenidade de posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e,

havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, eleição por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Caso nenhum candidato obtenha maioria ou se houver empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora do Legislativo.

Art. 19 - A eleição para renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente na última sessão do período do Legislativo anual e a posse dos eleitos se dará a 1º de janeiro.

§ 1º - A eleição da Mesa processará por escrutínio secreto, em cédula única, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos, proibido o voto por procuração.

§ 2º - Encerrada a votação, proceder-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente.

Art. 20 – Ocorrendo vaga em qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte para completar o restante do mandato da Mesa.

Parágrafo Único – Havendo renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição seguinte a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso, para complementação do mandato da Mesa renunciante.

Art. 21 – A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer cargo vago se dará em votação secreta, verificando-se as condições abaixo discriminadas:

*Art. 19 Modificado Pelo Projeto de Resolução Nº 007/2012*

I – A presença da maioria absoluta dos Vereadores.

II – Após a chamada, os Vereadores depositarão em uma urna apropriada seus votos.

III – O Presidente anunciará o resultado da votação.

Art. 22 – A Mesa diretora compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se sempre que possível a representação partidária proporcional, em obediência a legislação vigente.

Art. 23 – A substituição na Presidência da Câmara, em caso de ausência, impedimento ou licença do titular, será processada sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - Ausentes os 1º e 2º Secretários, o Presidente fará a convocação de um Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, observada a ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual designará um dos Vereadores para secretariar a sessão.

§ 3º - Se no decorrer da sessão, previsto no § 2º deste artigo, comparecer um membro da Mesa Diretora, a este será passada a Presidência dos trabalhos.

Art. 24 – O mandato da Mesa Diretora do Legislativo será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 25 – As funções dos membros da mesa diretora cessarão:

I – Pela posse da Mesa eleita para o período Legislativo seguinte;



II – Pelo termino do mandato;

III – Pela renúncia apresentada por escrito;

IV – Por morte;

V – Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI – Pela destituição;

VII – Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 26 – A assunção dos membros eleitos para a mesa Diretora, ocorrerá, após a assinatura do termo de posse.

Art. 27 – Dos membros componentes da Mesa Diretora, apenas o presidente ficará impedido de compor as Comissões.

Art. 28 – A Mesa Diretora, compete as seguintes atribuições:

I – As funções diretiva e exclusiva de todos os trabalhos legislativos e administrativos da casa.;

II – Propor objetos de lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Elaborar e enviar até o final do mês de Agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, ao Chefe do Executivo para apreciação e inclusão na proposta orçamentária do Município;

IV – Apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, desde que as fontes de recursos da anulação total ou parcial das dotações da Câmara.

V – Propor ao Executivo, a criação ou reestruturação de cargos para o Poder Legislativo e a fixação dos respectivos vencimentos.

*Art. 28, VII Modificado Pelo Projeto de Resolução Nº 008/2012*

VI – Suplementar, mediante Decreto Legislativo, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que, as fontes de recursos sejam provenientes das próprias dotações do Poder Legislativo;

VII - Encaminhar ao Executivo, até o dia 30 de cada mês, demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, sempre que a movimentação dos mencionados recursos seja realizada pela Mesa;

VIII – Organizar os serviços administrativos da Câmara na forma prevista neste Regimento Interno.

Art. 29 – Somente pelo voto de 2/3 dos Vereadores poderá um membro da Mesa ser destituído, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, ao desempenhar as suas atribuições, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

## **a.CAPÍTULO VI**

### **DO PRESIDENTE**

Art. 30 – O Presidente é o legítimo representante do Poder Legislativo em suas relações externas, a fora das funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único – Ao Presidente da Câmara, compete privativamente:

I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – Cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – Declara extinto o mandado do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, como também as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII – Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara, conforme estabelece a Constituição Estadual;

VIII – Representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;

IX – Requer a intervenção do Município, nos casos previstos na constituição Federal;

X – Manter a qualquer custo a ordem no recinto da Câmara, inclusive podendo recorrer a força necessária para esse fim;

XI – Decretar, em último caso, prisão administrativa de servidor da Câmara Municipal responsável pela guarda de dinheiros públicos e pela sua prestação de contas, que se torne omissos ou relapso as suas obrigações; sempre que necessário, em obediência a legislação pertinente, colocar a Câmara em caráter extraordinário;

XII – Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e programar as sessões em comum acordo com a legislação que rege a matéria;

XIII – Ordenar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

XIV – Não permitir, aos Vereadores, divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussões;

XV – Determinar encerrada a hora destinada ao Expediente, ou a Ordem do Dia, bem como os minutos facultados aos oradores;

XVI – Levantar, em qualquer fase dos trabalhos legislativos, e verificação de presenças;

XVII – Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberações exclusivas da Câmara e designar-lhes os respectivos substitutos;

XVIII – Assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XIX – Recompôr as comissões em caso de vagas, de acordo com o art. 46, deste Regimento Interno;

XX – Proceder a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos neste Regimento;

XXI – Manter a ordem nos trabalhos, advertido os vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra suspendendo a sessão;

XXII – Decidir soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário quando este Regimento for omissivo;

XXIII – Superintender, bem como censurar a publicação dos trabalhos legislativos, não permitindo expressões vedadas por este Regimento;

XXIV – Rubricar os livros utilizados pelos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXV – Apresentar ao Plenário, ao fim de mandato da Mesa, relatório das atividades desenvolvidas;

XXVI – Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias,

licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimos de vencimentos, tudo de comum acordo com a legislação vigente, bem como promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXVII – Proceder a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

XXVIII – Dar cumprimento aos recursos legais interpostos contra atos seus ou da Câmara.

Art. 31 – São ainda atribuições do Presidente:

I – substituir o Prefeito nos casos estabelecidos na lei Orgânica do Município;

II – Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros.

Art. 32 – Quando o Presidente exorbitar de suas funções, caberá a qualquer Vereador o direito de entrar com um recurso a ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente terá de submeter-se-á decisão soberana do Plenário e obedecê-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem que passe a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 33 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá o direito de voto:

I – quando a matéria exigir, para a sua deliberação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – em casos de empate em qualquer votação;

III – nos casos de votação secreta;

IV – na eleição da Mesa Diretora.

Art. 34 – Estando no exercício da Presidência, com a palavra, não poderá o presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 35 – Caso o Presidente não se encontre no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, deseje Assumir a cadeira Presidencial.

Art. 36 – Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimentos ou ausência do Município por período superior a 10 dias.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS SECRETÁRIOS**

Art. 37 – Compete ao 1º Secretário:

I – verificar a presença dos Srs. Vereadores ao iniciar-se a sessão, conferindo o Livro de Presença, registrando os que compareceram e os que faltaram, observando sempre as faltas justificadas, bem como o proceder ao encerramento do livro ao final da sessão;

II – proceder a chamada dos Vereadores quando determinada pela Presidência;

III – efetuar a leitura da ata, das proposições e outros documentos que necessitem do conhecimento Plenário;

IV – proceder à inscrição dos oradores;

V – supervisionar a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, bem como assiná-la juntamente com o presidente;

VI – assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer cumprir o Regimento.

Art. 38 – Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário em suas licenças, impedimentos e ausências;

II – assinar com o 1º Secretário e o Presidente, os atos da Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PLENÁRIO**

Art. 39 – O plenário, órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal é composto pelos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar sobre assunto de competência do Legislativo.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - O número é o “quorum” que é disciplinado pela legislação vigente.

Art. 40 – O Plenário adotará deliberação da seguinte forma:

- I – por maioria simples;
- II – por maioria absoluta; e
- III – por maioria de dois terços.

Art. 41 – São atribuições do Plenário:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – apreciar e votar o orçamento anual, diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

III – deliberar sobre obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, de forma que juridicamente possibilite os meios e forma de pagamento;

IV – permitir a concessão de auxílios e supervisões;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – viabilizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – permitir a concessão administrativa de uso de bens do Município;

VIII – conceder autorização para alienação de bens imóveis, desde que, obedecidas as normas estabelecidas na legislação vigente;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos para o Município;

X – criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os vencimentos, inclusive os pertencentes aos serviços da Câmara;



XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII – aprovar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como outros municípios, em consonância com a legislação pertinente;

XIII – aprovar os Códigos Tributários, de Postura e de Obras;

XIV – determinar o perímetro urbano do Município;

XV – autorizar a alteração de denominações de próprios, vias e logradouros públicos, de conformidade com o que disciplina a legislação em vigor;

XVI – solicitar ao Prefeito ou às autoridades estaduais e federais, as medidas que visem o interesse público do Município;

XVII – eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

XVIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

XIX – modificar o Regimento Interno;

XX – apreciar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, aprovando-as ou rejeitando-as, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

XXI – cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação pertinente a matéria;

XXII – apreciar e julgar os recursos administrativos de atos do Presidente da Mesa.

Art. 42 – Os líderes dos partidos são os Vereadores por eles escolhidos e indicados para representarem, em seus nomes, os pontos de vista sobre assuntos em debate.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 43 – As comissões são órgãos técnicos compostos pelos Srs. Vereadores, destinados em caráter permanente ou transitório, a efetuar estudos, emitir pareceres especializados, proceder a investigações e representar o legislativo.

Art. 44 – As Comissões Permanentes da Câmara são as seguintes:

- I – Justiça e Redação;
- II – Finanças e Orçamento;
- III – Obras e Serviços Públicos;
- IV – Saúde e Educação.

§ 1º - Cada comissão compor-se-á de 3 membros, respeitada a representação proporcional dos partidos.

§ 2º - As comissões permanentes da Câmara serão eleitas na mesma ocasião em que se realize a eleição da Mesa Diretora do Legislativo, com prazo idêntico ao mandato dos membros da Mesa.

§ 3º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não sendo permitida a votação em Vereadores licenciados ou nos suplentes.

§ 4º - É proibida a eleição de um mesmo vereador para mais de 3 (três) comissões.

Art. 45 – O Presidente da Câmara determinará a destituição de qualquer membro que falte a 3 (três) sessões consecutivas ordinárias, sem motivo justificado.

Art. 46 – Nos casos de vacância, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões, cabe ao Presidente da Câmara proceder a substituição escolhendo sempre um Vereador da mesma legenda partidária.

Art. 47 – A Comissão de Justiça e Redação, compete dar parecer sobre todas as matérias sujeitas à consideração da Câmara, exceção feita a que for da exclusiva competência da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 48 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer as seguintes matérias:

I – A proposta orçamentária, sugerindo as modificações permitidas por lei, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual nos termos do § 9º do art. 165, da Constituição Federal;

III – A prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora propondo a emissão de decreto legislativo aconselhando à aprovação ou rejeição, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

IV – As proposições relativas a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, operações de crédito e as direta ou

indiretamente venham alterar as despesas ou receitas públicas municipal, importem em responsabilidade do Município, observando-se a legislação reguladora da matéria;

V – As proposições que aumentem vencimentos e vantagens do funcionalismo, bem como a remuneração do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito e Presidente da Câmara.

VI – As que direta ou indiretamente incorram em mutações patrimoniais do Município.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 49 – As comissões temporárias poderão ser:

I – Comissão Especial;

II – Comissão de Inquérito;

III – Comissão de Representação;

IV – Comissão de Investigação e Processo.

Art. 50 – No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas, tomar declarações a termo, solicitar esclarecimentos, documentos e realizar diligências visando aclarar as dúvidas suscitadas, inclusive convocar o Chefe Executivo, para das explicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único – Para que seja criada uma Comissão Temporária, faz-se necessário requerimento que conte, no mínimo

com a assinatura de um terço dos Vereadores do Legislativo e que seja fundamentado.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES**

Art. 51 – Procedida a eleição da Comissão, os seus membros reunir-se-ão em sala da Câmara, especialmente reservada para os trabalhos. Inicialmente procede-se a eleição para a Presidência, havendo empate, considera-se eleito o membro mais idoso. Posteriormente o Presidente da Comissão designará, dentre os componentes, um para funcionar como relator.

Parágrafo Único – O Presidente tão logo assuma, determinará o dia e horário de reunião da Comissão.

Art. 52 – O parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre a matéria sujeita ao seu estudo, com a observância dos dispositivos constitucionais, constando das seguintes partes:

I – exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – conclusão oferecida pelo relator, tanto quanto possível, de forma sintética com a fundamentação de seu ponto de vista a respeito da aprovação ou rejeição total ou parcial;

III – deliberação da comissão, com a assinatura de todos os membros, inclusive com a indicação dos votos favoráveis e contrários;

Art. 53 – Os membros da Comissão emitirão suas opiniões através do voto, transformando em parecer o relatório, se aprovadas pela maioria integrante da comissão.

Art. 54 – O prazo para a comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o Parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º - Quando se tratar de projetos de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I – o prazo para a Comissão exarar parecer até 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da Comissão;

II – O presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar o Relator, a contar da data do despacho do Presidente da câmara;

III – o Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja

*Art. 54 Modificado Pelo Projeto de Resolução Nº 009/2012*

apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV – findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltoso;

V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 5 (cinco) dias. Ultrapassado esse prazo, o projeto, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária.

§ 7º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus §§ 1º a 6º.

Art. 55 – Qualquer membro poderá votar em separado, desde que fundamente:

I – “pelas conclusões”, quando favorável Às conclusões do relator, lhe dê outra fundamentação;

II – “aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente as conclusões do relator.

Art. 56 – O Voto do relator não escolhido pela maioria dos membros da comissão, se constituir em voto vencido.

Art. 57 – Ao final de cada comissão, processar-se-á uma ata na qual conste resumidamente os assuntos debatidos na mesma.

Art. 58 – Em livro próprio os pareceres e os votos dos membros da comissão serão devidamente transcritos, numerados e assinados.

Parágrafo Único – O livro será rubricado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 59 – Todo projeto aprovado em última discussão, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para a sua redação final e posterior aprovação pelo Plenário da Câmara.

## **TÍTULO II**

### **DOS VEREADORES E DA REMUNERAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS VEREADORES**

Art. 60 – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de 04 anos, pelo sistema partidário e de representação popular proporcional, por meio do voto direto e secreto.

Art. 61 – Ao vereador compete:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes e Especiais;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Nessa e das Comissões;

V – usar da palavra em defesa ou conta as proposições apresentadas em Plenário;



VI – participar das Comissões Temporárias.

Art. 62 – Os vereadores têm as seguintes obrigações e deveres:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato de posse e ao final do mandato, a qual Serpa transcrita em livro próprio;

II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer descentemente trajado as sessões;

IV – cumprir os encargos dos cargos para os quais houver sido eleito ou vier a ser designado;

V – votar as matérias submetidas à deliberação da Câmara, exceto quando o assunto em apreciação acarretar em interesse seu ou a pessoa de parentesco até o terceiro grau, podendo, no entanto, tomar parte das discussões;

VI – portar-se em Plenário com respeito para com seus pares, não conversando em tom que perturbe os trabalhos legislativos.

Parágrafo Único – Será anulada a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos do item V, deste artigo.

Art. 63 – O Vereador que comete no recinto da Câmara qualquer atitude considerada incompatível com as suas funções, sofrerá sanção determinada pela Presidência da Câmara dentre as seguintes providências:

I – advertência pessoal;

II – advertência em plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão de sessão para estudo das outras medidas, na sala da Presidência;

V – convocação da sessão para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 64 – Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

I – celebrar ou manter contrato com o Município;

II – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionários de serviços públicos, exceto do contrato obedecerá cláusulas uniformes;

III – exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas no item anterior;

IV – Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de prerrogativas em contratos celebrados com o Município;

V – exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

VI – defender causas em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o item II;

VII – no âmbito da administração direta ou indireta municipal, ocupar cargo comissionado ou aceitar saldo concurso público, emprego ou função

§ 1º - A infringência a qualquer proibição deste artigo, implicará na extinção do mandato, observada a legislação federal vigente.

§ 2º - Não perde o mandato o Vereador que licenciar para exercer cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal e dos Governos Estadual e Federal.

Art. 65 – A Câmara poderá proceder a cassação do mandato do Vereador quanto:

I – utilizar do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III – fixar residência fora do Município.

Art. 66 – O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá aos preceitos da Lei Federal vigente.

Art. 67 – O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado. Desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando em seguida o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem participará da votação nos atos do processo de vereador afastado.

Art. 68 – Caso a denúncia receba pela maioria absoluta dos vereadores seja contra o vereador-presidente, este passará a presidência para seu substituto legal.

Art. 69 – Ao presidente da Câmara caberá declarar a extinção do mandato de Vereador, desde que, obedecida a legislação vigente quando:

I – ocorrer, renúncia por escrito, lida em plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar posse, sem motivo plenamente justificado perante a Câmara Municipal, dentro do prazo instituído na Lei Orgânica do Município;

III – faltar em cada sessão legislativa anual, À Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, exceto por doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo, ou ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Chefe do Poder Executivo por escrito e através de recibo, para a apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

§ 1º - Ocorrido e devidamente comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal. Na primeira sessão seguinte, comunicará ao plenário e fará constar em ata a declaração de extinção do mandato, e convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Em caso do presidente da Câmara omitir-se na adoção das providências do parágrafo anterior, o suplente ou o prefeito municipal poderá requerer declaração de extinção do mandato, através de via judicial.

## **DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 70 – O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da legislação específica.

Art. 71 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por doença devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular;

IV – para exercer cargos comissionados na área estadual, federal ou de Secretário Municipal.

§ 1º - O período mínimo de licença dos incisos I e II será de 120 dias e o vereador licenciado somente poderá reassumir suas funções ao término da licença, não podendo por conseguinte interrompê-la.

§ 2º - Para fim de remuneração total, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II, deste artigo.

Art. 72 – Ocorrendo vaga, face a investidura do vereador em qualquer dos cargos relacionados no inciso IV, do artigo anterior, convocar-se-á o suplente, devendo este tomar posse no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único – Havendo vaga e inexistindo o suplente o presidente deverá comunicar o fato, no prazo de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis.

Art. 73 – O suplente somente poderá requerer licença caso esteja no exercício do mandato.

Parágrafo Único – O suplente convocado, recusando-se a assumir sem um motivo plenamente justificado será considerado renunciante devendo o presidente aguardar o prazo de 15 dias para declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

**TÍTULO III**  
**DAS SESSÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS SESSÕES PÚBLICAS**

Art. 74 – As sessões compõe-se de duas partes:

- a) Expediente;
- b) Ordem do dia.

Parágrafo Único – Inexistindo para a deliberação do plenário na ordem do dia, poderão os vereadores falar em explicação pessoal, executas as prorrogações.

Art. 75 - Às 19:10 horas, o presidente determinará ao secretário que inicialmente proceda a chamada dos vereadores e posteriormente a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 76 – Havendo número legal a hora do início dos trabalhos, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Havendo falta de “quorum” para abertura dos trabalhos, o presidente aguardará vinte minutos para que haja número legal para iniciar a sessão.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância proceder-se-á a verificação de presença.

§ 3º - Inexistindo número regimentar, o presidente determinará a lavratura do termo da ata, a qual não dependerá de aprovação.

*Art. 75 Modificado Pelo Projeto de Resolução Nº 010/2012*

Art. 77 – Verificando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, será decretada a sessão. Em seguida o secretário fará a leitura da ata que será aprovada, a não ocorrer impugnação ou reclamação, não podendo a sua discussão ultrapassar de 20 minutos.

Art. 78 – Após a aprovação a ata, passar-se-á ao expediente no prazo máximo de quarenta e cinco minutos, prorrogáveis por mais 30 minutos, a requerimento de qualquer vereador, o que seja votado em discussão.

Art. 79 – Os documentos que deixarem de ser lidos no percurso do expediente, aguardarão pra próxima sessão e terão preferência.

Art. 80 – Terminada a leitura do expediente, antes da hora regimentar, será o mesmo complementado com pareceres entregues pelas comissões.

Art. 81 – A requerimento de qualquer vereador a sessão poderá ser suspensa, para que qualquer comissão se reúna em caráter extraordinário, para apreciar e emitir parecer sobre matéria que houver sido lida durante o expediente.

Art. 82 – Encerrado o expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, como o Secretário lendo a matéria a ser discutida e votada.

Art. 83 – Se alguns vereadores solicitarem vista de matéria em tramitação na Ordem do Dia, em regime de urgência, o presidente conceder-lhe-á durante 10 (dez) minutos.

Art. 84 – Iniciada a votação, somente será interrompida sob questão de ordem.

Art. 85 – Durante a discussão qualquer vereador poderá requerer verbalmente a despesa regimentar e procederá ao encaminhamento da votação.

Art. 86 – Havendo necessidade, qualquer vereador requererá a prorrogação do prazo da sessão por mais trinta minutos, no máximo.

Art. 87 – Mediante requerimento de vereador, entregue no decorrer do expediente, ouvido o plenário e aprovado, o Presidente convocará uma sessão extraordinária para, logo após a sessão ordinária, deliberar sobre matéria urgente que estejam em tramitação na Ordem do Dia.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 88 – As sessões plenárias serão públicas e, somente por deliberações de dois terços, dos membros da Câmara, poderão tornar-se secretas, caso se verifique o motivo que necessite preservar o decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberar a sessão secreta, ainda que para realizá-la deve interromper uma sessão pública, o Presidente da Câmara procederá à retirada do recinto e das dependências, de todos os assinantes, inclusive dos funcionários e representantes da imprensa.

Art. 89 – A ata objeto da sessão secreta, será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada, será a mesma lacrada e arquivada, com o rótulo e data, sendo ainda assinada pelos componentes da Mesa Diretora.

Parágrafo Único – A ata lavrada nesta circunstância somente poderá ser aberta para análise em sessão secreta, sob pena de incorrer em responsabilidade cível, penal e administrativa em devassá-la.



## **CAPÍTULO III**

### **DAS ATAS**

Art. 90 – De cada sessão da Câmara, será lavrada uma ata, da qual constará o nome de todos os Vereadores presentes, como também dos ausentes, registrando-se os assuntos ocorridos na mesma forma resumida. A ata, após sua elaboração, será submetida a consideração de Plenário e, se aprovada pela maioria dos membros da Câmara, será assinada pelo Presidente e 1º Secretário e devidamente arquivada.

Art.91 – A Mesa Diretora negando-se a acolher um pedido de retificação ou aditivo a ata, tendo por vereador, deverá submetê-lo ao plenário para decisão por maioria absoluta dos componentes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DEBATES E APARTES**

Art. 92 – A qualquer vereador, que o faça por requerimento, poderá ser concebida cópia de atas desde que o Plenário por maioria assim o delibere.

Art. 93 – O vereador somente usará da palavra após pedi-la ao Presidente da Mesa e se concedida na forma regimentar.

Art. 94 – O vereador ao solicitar a palavra por “QUESTÃO DE ORDEM” ou pela ordem terá preferência sobre seus pares.

Art. 95 – O vereador que for usar da palavra, o fará de pé, na Tribuna. Somente o Presidente da Casa, usando de suas

atribuições, poderá fazê-lo de sua própria cadeira e em condições normais para explicações pessoais ou administrativas, observando-se que os debates devem ser mantidos com absoluto respeito e ética parlamentar.

Art. 96 – Jamais poderá ser aparteado o Presidente quando usar a palavra em função do seu cargo.

Art. 97 – Os apartes restringir-se-ão à matéria em discussão.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES EM GERAL**

Art. 98 – Proposição é a denominação dada a toda matéria sujeita à deliberação do plenário.

§ 1º - Proposição é tudo que diga respeito a projeto de lei, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, requerimento, indicação, substitutivo, emenda, sobemenda, parecer, noção e recursos.

§ 2º - A proposição deverá ser apresentada de forma clara, explícita, sintética e lícita.

Art. 99 – A Mesa Diretora deixará de aceitar proposição que:

I – verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – delegue a outro Poder atribuições privativas do legislativo;

III – fazendo referência à lei, decreto, regulamento ou outro qualquer dispositivo legal, não acompanhe a respectiva transcrição,

ou seja, redigida de modo obscuro, impossibilitando atingir o seu objetivo;

IV – fazendo a menção à cláusula de contratos ou de concessões, não proceda à transcrição do seu teor;

V – apresentar por um vereador, verse sobre o assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – não encontre amparo regimental;

VII – apresentar por vereador ausente à sessão.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentada pelo autor e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art.100 – Nenhuma proposição poderá ser discutida em Plenário, antes de receber o parecer da Comissão a que estiver sujeita o seu estudo, exceto nos casos previstos neste regimento.

Art. 101 – Considerar-se-á autor da proposição o vereador que primeiro assiná-la, enquanto que as assinaturas seguintes são consideradas de apoio, aplicando assim em total e irrestrita concordância, não podendo ser retirada após a entrega a proposição a Mesa Diretora.

Art. 102 – Somente o autor poderá requerer, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada da sua proposição.

Art. 103 – A Matéria constante do projeto de lei, rejeitado, somente poderá constituir objeto novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 104 – A proposição ao receber parecer favorável da comissão respectiva, somente será retirada mediante aprovação do Plenário da Câmara.

Art. 105 – Caberá a Mesa rejeitar qualquer proposição escrita em termos antiparlamentares.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS PROJETOS**

Art. 106 – As proposições legislativas de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei, as deliberações privativas da Câmara, adotadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou resolução.

§ 1º - Os decretos legislativos regulamentam as matérias de exclusiva competência da Câmara, com efeito externo.

I – concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, por prazo superior a 10 dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III – fixação dos subsídios e representação de Prefeito, representação do Vice-Prefeito;

IV – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

V – aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em lei;

VI – mudança em local de funcionamento da Câmara;

VII – cassação do mandato do Prefeito, em forma prevista na Legislação Federal;

VIII – aprovação de convênios ou acordos, de que for parte o Município.

§ 2º - As resoluções regulamentam as matérias de caráter interno da Câmara, como sejam:

I - cassação de mandato de vereador;

II – fixação de subsídios dos vereadores e da representação atribuída ao Presidente da Mesa Diretora;

III – concessão de licença de vereador, para tratamento de saúde, interesse particular, de caráter cultural ou para assumir cargo de Secretário Municipal;

IV – criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;

V – convocação de funcionários municipais, ocupantes de cargos de chefia ou de assessoramento, para prestarem esclarecimentos a respeito de assuntos de sua competência;

VI – conclusão da Comissão de Inquérito;

VII – os assuntos de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 107 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento de despesa ou diminuição da receita.

*Art. 107 Modificado Pelo Projeto de Resolução Nº 011/2012*

Parágrafo Único – Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 108 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 109 – O prefeito poderá enviar a Câmara, projeto de Lei sobre qualquer matéria, a qual se assim o solicitar, deverá ser apresentado dentro de 10 dias, a contar do recebimento.

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expresso na mensagem, no entanto, caso não seja indicado na mensagem, poderá ser feito posteriormente, em qualquer fase do andamento, como seu termo inicial.

§ 2º - Caso o Prefeito julgue urgente a matéria, poderá pedir que a mesma seja apreciada em 10 dias.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei que necessitem de “quorum” qualificado.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo não se verificam no período de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 110 – Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia, independentemente do parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões, antes do termino do prazo.

Art. 111 – Lido o projeto pelo secretário na hora do expediente, será encaminhado às comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único – Se dentro de 8 (oito) dias o projeto não houver recebido parecer, com explicação que justifique a falta, poderá voltar ao Plenário a requerimento de qualquer Vereador a ser votada independentemente de parecer.

Art. 112 – Os projetos elaborados pelas Comissões Parlamentares ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INDICAÇÕES**

Art. 113 – Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Não é permitida da forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art.114 – As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito independente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a comissão terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 115 – A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto que poderá ser convertido em projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, sendo pelo presidente remetido à comissão competente.

§ 1º - Aceita sugestão,elaborará a Comissão projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º -Opinando a comissão em sentido contrário,será o parecer discutido na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS REGIMENTOS**

Art. 116 – Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por meio de sua interveniência, sobre qualquer assunto, por vereador ou comissão.

Parágrafo Único – Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de suas espécies:

I – sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – sujeitos a deliberação do Plenário;

Art. 117 – Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – posse de vereador ou suplente;

IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;



V – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda que não submetida a deliberação do Plenário;

VI – retirada pelo autor, da proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda que não submetida a deliberação do Plenário;

VII – verificação de votação ou de presença;

VIII – informações sobre trabalhos ou da Ordem do dia;

IX – requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara, relativo às proposições em discussão;

X – preenchimento de lugar em comissão;

XI – Justificativa de voto.

Art. 118 – serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membros da Mesa;

II – audiência de Comissão, quando apresentados por outra;

III – juntada ou desentranhamento de documento;

IV – informações de caráter oficial que digam respeito a atos da Mesa da Câmara;

V – votos de pesar por falecimento.

VI – Designação da Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art. 54, §4º.

Art. 119 – A Presidência é soberana para a decisão sobre requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo, próprio regimento, devam receber as suas simples anuências.

Parágrafo Único – Havendo pedido sobre o mesmo assunto, formulado pelo mesmo Vereador, fica a Presidência desobrigada a prestar informações solicitadas no segundo requerimento.

Art. 120 – O Plenário poderá decidir sobre o requerimento verbal, no caso de:

- I – prorrogação de sessão;
- II – destaque de matéria por votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão de matéria.

Art. 121 – Independentemente de deliberação do Plenário serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor, congratulação ou pesar;
- II – audiência de comissão, relativa a assuntos na pauta;
- III – inclusão de documentos e atos;
- IV – predominância na discussão de matéria, podendo haver redução do prazo regional para discussão;
- V – retirada de proposições que estão na pauta para deliberação plenária;
- VI – esclarecimentos solicitados ao Executivo, ou a qualquer entidade pública ou particular;
- VII – criação de comissão especial ou de representação.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS MOÇÕES**

Art. 122 – Moções é uma forma de propositura apresentada por vereadores que visem homenagear, criticar ou solidarizar-se com alguém a respeito de qualquer assunto.

Art. 123 – A moção deverá ser assinada no mínimo por 1/3 dos vereadores.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS EMENDAS**

Art. 124 – Emenda é uma forma de propositura que o vereador poderá, com a assessoria de outra proposição sobre matéria que deva ser apreciada pelo Poder Legislativo. As Emendas podem ser:

- I – Aditivas;
- II – Supressivas;
- III – Substitutivas; ou
- IV – Modificativas.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS PARECERES**

Art. 125 – Os pareceres retratam os pontos de vista dos membros das comissões do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Os pareceres somente serão aceitos com a assinatura da maioria dos membros da comissão.

## **TÍTULO IV**

### **DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISCUSSÕES**

Art. 126 – Discussão é a fase dos trabalhos plenários destinados ao debate.

Art. 127 – A discussão de qualquer propositura tem início com sua leitura, ficando com a mesa os documentos referentes a matéria.

Art. 128 – Caberá a Mesa, após o parecer, receber as emendas, as quais serão lidas e posteriormente colocadas em discussão com o parecer a que se referirem.

§ 1º - Concluída a discussão, passar-se-á a votação, procedendo-se da mesma maneira com as respectivas emendas.

Art. 129 – O Vereador julgando conveniente o adiantamento de qualquer discussão requererá verbalmente durante a discussão da propositura, em caso de concessão, terá prazo fixado pelo Presidente do Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VOTAÇÃO**

Art. 130 – Os procedimentos de votação observarão o seguinte:

I – Simbólico – O processo é o mais utilizado, pois se fará como convite aos vereadores que votem contra a matéria discutida a, se levantarem;

II – Nominal – Ocorre em razão dos vereadores serem chamados nominalmente a responderem SIM ou NÃO, conforme se posicionarem a favor ou contra a propositura;

III – Secreto – Efetuar-se-á por escrutínio secreto, nos casos de eleição, por meio de cédulas datilográficas ou impressas, recolhidas em urnas que permanecerá na própria Mesa.

Art. 131 – O Presidente proclamará o resultado de votação.

Art. 132 – Em casos de questão de ordem, as mesmas serão apreciadas e resolvidas de forma soberana pela Presidência da Casa, observando-se sempre este Regimento.

## **CAPÍTULO III**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 133 – A questão de ordem é uma dúvida suscitada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza indicando-se as disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Caso o proponente não proceda à correta indicação regimental, poderá cassar-lhe a palavra e negar a questão levantada.

§ 3º - O Presidente negando a concessão da questão de ordem, fundamentado neste Regimento, não ensinará ao vereador o direito de opor-se a decisão ou critica-lo.

§ 4º - Cabe ao vereador recurso da decisão, o qual será remetido à comissão de justiça e redação, cujo parecer será remetido ao plenário.

Art. 134 – O vereador poderá em qualquer fase da sessão solicitar a palavra “pela ordem”, para proceder as reclamações relativas a aplicação do Regimento.

## TÍTULO V

### DA CONDIFICAÇÃO GERAL

Art. 135 – Código é reunião de disposição legais, relativas a mesma matéria de forma organizada e sistemática, com o intuito de correlacionar os princípios gerais do sistema adotado e a provar integralmente a matéria tratada.

Art. 136 – Consolidação é a reunião de diversas leis vigentes referentes ao mesmo assunto, sem a devida sistematização.

Art. 137 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem os procedimentos de uma sociedade, corporação ou Poder.

Art. 138 – Os projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de lidos em Plenários, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e imediatamente encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Os vereadores disporão do prazo de 02 sessões para oferecer emendas e sugestões a respeito das matérias.

§ 2º - A comissão poderá, de assim desejar, solicitar assessoria de órgão técnico ou parecer de especialista no assunto.

§ 3º - A comissão poderá incorporar ao seu parecer as emendas e sugestões que julgar convenientes, dentro do prazo de 02 sessões.

§ 4º - Caso a comissão conclua o seu parecer antes de prazo estabelecido, a matéria poderá entrar na Ordem do Dia.

Art. 139 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento e destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão voltará o processo a comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, observando o disposto na parte final do § 4º do art. 109, deste regimento.

Art. 140 – Os orçamentos anuais, a lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as normas gerais de Direito Financeiro.

## **TÍTULO VI**

### **DO ORÇAMENTO**

Art. 141 – Recebida do Executivo a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Líderes, remetendo-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 dias para emitir parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Apresentando o parecer, será distribuído por cópias aos Líderes e Vereadores, entrando o projeto na Ordem do Dia, para apreciação em item único em primeira discussão.

Art. 142 – Compete, exclusivamente ao Poder Executivo, a iniciativa de leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam



subvenções ou auxílios, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 143 – As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia exclusivamente para esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Ao Presidente cadê a decisão de prorrogar as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara poderá funcionar em sessão extraordinária, de modo a que a votação do orçamento seja concluída em tempo suficiente a devolução.

Art. 144 – A Câmara apreciará proposições de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que, a parte a ser alterada ainda não haja sido votada.

Art. 145 – Caso o Presidente use o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas vigentes neste Regimento Interno, bem, como as demais normas relativas ao processo Legislativo.

## **TÍTULO VII**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO E DA MESA DIRETORA DA CÂMARA**

Art. 146 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do

exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 147 – A Mesa da Câmara, receberá até o dia 31 de Janeiro, a apresentação de contas do exercício anterior do Chefe do Executivo e a remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de Abril.

Art. 148 – A Mesa da Câmara ao receber prestação de contas do Tribunal de contas dos Municípios, já devidamente apreciada, após a leitura dos pareceres, informações e deliberações do CCM, determinará a distribuição de cópias aos Líderes e o encaminhará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Estadual. Art. 42 § 3º.

§ 2º - Caso a Comissão não emitida os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 149 – Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos vereadores e aos processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo Único – As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 150 – Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e demais papéis, solicitando esclarecimentos complementares para aclarar partes obscuras.

Parágrafo Único – O Legislativo pode requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação de um terço dos membros da Câmara, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto as contas do Prefeito.

Art. 151 – Qualquer vereador terá direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue a mesma, mas na sede do Legislativo.

Art. 152 – As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente a votação.

Parágrafo Único – O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se dará no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, conforme prescreve o art. 42 § 3º da Constituição Estadual.

Art. 153 – A Câmara reunir-se-á, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser julgadas dentro do prazo legal.

## **TÍTULO VIII**

### **DOS RECURSOS**

Art. 154 – Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a partir da data da ocorrência, mediante a ele dirigido.

*Art. 154 Modificado Pelo Projeto de Resolução Nº 013/2012*

§ 1º - O recurso será imediatamente remetido a Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Emitido o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

## **TÍTULO IX**

### **DA MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO**

Art. 155 – Qualquer projeto de Resolução que vise alterar o Regimento Interno, após sua leitura em Plenário, será remetido à Mesa Diretora, que opinará no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais Projetos.

Art. 156 – Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 157 – Ao encerramento de cada ano Legislativo, a Mesa procederá à consolidação de todas as modificações sofridas pelo Regimento.

## TÍTULO X

### DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 158 – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Chefe do Executivo, pelo Presidente da Câmara que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá sancioná-la e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em próprios e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 159 – Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 3º - Caso a Comissão de Justiça e Redação não se pronuncie no prazo determinado, a Mesa incluirá a matéria na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 4º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, sem remuneração, para discutir o veto, se o período determinado não ocorrer sessão ordinária.

Art. 160 – A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se dará de forma global, enquanto a votação poderá ocorrer por partes, desde que requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 161 – O veto terá que ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, e será mantido no caso de não ocorrer o voto contrário da matéria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. Considerar-se-á revogado o veto que obtiver o voto contrário na maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 162 – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número de Lei Municipal a que pertencerem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 163 – As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 164 – É a seguinte a fórmula para promulgação de Lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara.

## **TÍTULO IX**

### **DAS INFORMAÇÕES**

Art. 165 – Compete a Câmara solicitar ao Chefe do Executivo quaisquer informações que digam respeito a assuntos da administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por Vereador, o qual será submetido ao Plenário.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação de prazo para prestar informações, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

§ 3º - Convocar o Prefeito, bem como os Secretários Municipais, para prestação de informações sobre assuntos de competência administrativa, mediante aprovação da maioria simples dos membros da Câmara Municipal e ofício enviado pelo Presidente.

## **TÍTULO XII**

### **DA POLÍCIA INTERNA**

Art. 166 – É permitido a qualquer cidadão assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- a) Compareça decentemente trajado;
- b) Não porte qualquer tipo de arma;
- c) Comporte-se em silêncio;
- d) Não interfina nos trabalhos;

- e) Mantenha o respeito aos Vereadores;
- f) Cumpra com as decisões da Mesa Diretora; e
- g) Não interpele os Vereadores.

§ 1º - Em caso de inobservância desses deveres, os assistentes serão obrigados a se ausentarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - Caso ocorram qualquer infração de caráter penal, no recinto da Câmara, o presidente determinará a prisão em flagrante e entregará o infrator a autoridade competente.

§ 3º - Qualquer cidadão tem direito de usar a Tribuna Livre de acordo com o art. 80 da Lei Municipal e o Presidente da Câmara estabelece o tempo de 70% dado ao Vereador.

### **TÍTULO XIII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 168 – Nos dias da sessão, deverão estar hasteadas no edifício e na sala das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 169 – Todas as proposições apresentadas sem obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 170 – É inteiramente proibido os Vereadores portarem arma durante a sessão da Câmara.

Art. 171 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“O Presidente, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgo a (o) seguinte”... (Lei de Resolução e Decreto).